



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**



## EMENDA Nº (ao PL nº 973, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 973, de 2021:

“Art. xx O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que *altera a legislação do imposto de renda*, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo em seu art. 12:

‘Art. 12. ....

§ 6º As gorjetas relativas ao fornecimento de alimentação e bebidas pelos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que destacadas nos cupons ou notas fiscais, cobradas e distribuídas aos empregados com amparo em acordo individual ou convenção coletiva de trabalho, não se incluem na receita bruta.' (NR)''

## JUSTIFICAÇÃO

Como o objetivo da proposição é amenizar a gravidade da situação econômica de bares, restaurantes e lanchonetes, propomos a inclusão de novo artigo ao texto para modificar a legislação do imposto de renda no sentido de não computar como receita bruta para o estabelecimento as gorjetas pagas aos empregados.

Vale ressaltar que há jurisprudência consolidada, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as gorjetas possuem a

natureza de remuneração dos empregados e não a de faturamento da empresa. Como tal, as gorjetas não poderiam servir de base imponível para tributos cuja hipótese de incidência é a obtenção de receita bruta. Não obstante, as autoridades fiscais ainda insistem em tributar essas parcelas remuneratórias como se fossem receitas das empresas.

Pensamos que, dessa forma, a proposição estará aperfeiçoada e garantirá mitigação desse ônus para o empregador, a fim de estimular a criação de empregos e a correta remuneração dos empregados.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

  
SF/21482.76928-04